DECISÃO TC - 4030 - PLENO

PROCESSO: TC 001145/2016

ORIGEM: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SE

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração

INTERESSADO: Hiran Pereira da Silva

ADVOGADO: Alexandro Nascimento Argolo – OAB/SE 4104

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 118/2025

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 4030 PLENO

EMENTA: Recurso de Reconsideração contra Decisão TC 19.203/2015 – Plenário, proferida no Processo TC 000988/2011, que julgou pela procedência parcial da Representação, aplicando multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao recorrente. Departamento Estadual de Trânsito. Classificação do serviço licitado no Pregão nº 029/2010. Ausência de dolo ou prejuízo ao erário. **RECURSO PROVIDO**. **EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDIRAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do Pleno realizada no dia 29 de maio de 2025, sob a Presidência em exercício do Senhor Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, julgar pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração para **EXTINGUIR** o processo TC 000988/2011 **COM**

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/06/2025 12:25:51
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/06/2025 09:47:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/06/2025 10:13:08

DECISÃO TC - 4030 - PLENO

RESOLUÇÃO DO MÉRITO diante da Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, consequentemente, **excluindo-se qualquer penalização da Decisão TC nº 19.203 – Plenário imposta ao recorrente**, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Aracaju, 29 de maio de 2025.

Participaram do julgamento: Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente em exercício), Ulices de Andrade Filho, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luis Alberto Meneses e os conselheiros substitutos Francisco Evanildo de Carvalho e Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Aracaju, publicado na Sessão do Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 12 de junho de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
Procurador Geral

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/06/2025 12:25:51
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/06/2025 09:47:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/06/2025 10:13:08

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Hiran Pereira da Silva, ex-Presidente da Comissão de Licitação do Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe (DETRAN/SE), contra a Decisão TC nº 19.203/2015 – Plenário, proferida no Processo TC 000988/2011, que julgou pela procedência parcial da Representação, aplicando multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao recorrente.

O recurso busca a revisão da penalidade imposta, sob a justificativa de que o objeto da licitação deve ser classificado como serviço de engenharia e que não houve dolo ou prejuízo ao erário.

O recorrente argumenta que o objeto da Carta Convite nº 04/2011 envolve instalação, operação e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica, atividades que exigem Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Dessa forma, defende que a contratação deve ser enquadrada como serviço de engenharia, conforme estabelecido pela Lei nº 5.194/66, a qual determina que serviços que necessitem de acompanhamento de profissional habilitado devem ser assim classificados. Além disso, ressalta que a decisão inicial reconheceu a lacuna legal na definição de serviços de engenharia, mas concluiu, de maneira equivocada, que o objeto contratado não poderia ser enquadrado nessa categoria.

O demandante também destaca que não teve qualquer participação no Pregão Presencial nº 29/2010, restringindo sua atuação à Carta Convite nº 04/2011. Alega que sua conduta foi respaldada por parecer jurídico, o qual atestava a legalidade da contratação, evidenciando a ausência de dolo ou qualquer intenção de causar prejuízo ao erário.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/06/2025 12:25:51
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/06/2025 09:47:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/06/2025 10:13:08

Além disso, ressalta que a decisão inicial não especificou, de forma clara, qual seria sua responsabilidade direta nas supostas irregularidades apontadas.

Diante disso, requer a reforma da decisão, com a exclusão da multa, por entender que as falhas identificadas são meramente formais. Subsidiariamente, caso a penalidade seja mantida, solicita a redução do valor da multa, aplicando-se o princípio da razoabilidade.

Na tramitação do recurso, a Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer de Admissibilidade nº 29/2016 (fls. 14/16), reconheceu que o recurso cumpria os requisitos formais e poderia ser analisado pelo Tribunal. Em 03 de março de 2016, a Presidência do Tribunal acolheu o parecer, permitindo o prosseguimento da tramitação.

Somente em 09 de junho de 2022, a Coordenadoria Jurídica expediu a Informação nº 935/2022 (fls. 24/25) dando conhecimento de que, após o encaminhamento dos autos à Assessoria de Apoio Processual para autuação, o presente Recurso de Reconsideração foi enviado, por equívoco, ao Núcleo de Execuções e Monitoramento daquele setor, que tem atribuição de atuar apenas em processos julgados, o que não ocorria no caso em apreço. Assim, sugeriu o encaminhamento dos autos à Presidência, objetivando a distribuição do processo na forma do art. 6º, XIX, do Regimento Interno do TCE/SE.

Em 08 de novembro de 2022, a 4ª CCI sugeriu o encaminhamento ao meu gabinete, por entender que o Departamento Estadual de Trânsito de Sergipe – DETRAN estava inserido na 4ª Área de Controle da Administração Pública Estadual, cuja responsabilidade a mim recairia.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/06/2025 12:25:51
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/06/2025 09:47:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/06/2025 10:13:08

A 6ª CCI, ao analisar os autos, entendeu que, por se tratar de Recurso de Reconsideração, o correto encaminhamento seria à Presidência deste Tribunal para sorteio do relator em Sessão plenária, conforme art. 199 do Regimento Interno.

Em 06 de fevereiro de 2023, os autos vieram-me para início da instrução processual.

Com o primeiro impulso, a 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI) emitiu o Parecer Técnico nº 09/2023 (fls.43/47) concluindo que o objeto contratado se enquadra como serviço de engenharia, pois envolve instalação, operação e manutenção de equipamentos, e que a exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) confirma a necessidade de acompanhamento de engenheiro.

Ressaltou que a legislação não define expressamente o que é serviço de engenharia, cabendo interpretação técnica, a qual favorece o enquadramento do serviço licitado nessa categoria.

Com base nesses fatores, concluiu que a penalidade imposta ao recorrente não se justifica, opinando pelo **PROVIMENTO** do presente recurso no sentido da reforma da Decisão TC 19203 – Pleno, com exclusão da multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada ao Sr. Hiran Pereira da Silva.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 118/2025 (fls.50/54), de lavra do Procurador João Augusto Bandeira de Mello, corroborando com o entendimento da 6ª CCI e reconhecendo que o serviço contratado pode ser classificado como serviço de engenharia. Além disso, reforçou que não houve dolo ou irregularidade substancial, uma vez que o recorrente agiu de acordo com parecer jurídico e seguiu os trâmites legais.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/06/2025 12:25:51
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/06/2025 09:47:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/06/2025 10:13:08

Destacou, ainda, que a penalidade imposta já está prescrita, visto que o recurso foi interposto em 2016 e a prescrição operou-se em 2022, tornando inexequível a multa.

Diante disso, o Ministério Público de Contas recomendou a admissibilidade do recurso e o provimento para que seja reformada a Decisão nº 19.203 - Plenário, prolatada no Processo TC 000988/2011, com a exclusão da multa imposta ao Interessado, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), e todas as demais cominações em relação ao interessado.

É o relatório.

VOTO

Ab initio, cabe registrar que a decisão combatida foi proferida em sede de Representação do Ministério Público de Contas em face do Departamento Estadual de Trânsito.

Compulsando os autos, observo que o cerne da questão reside na classificação do serviço licitado no Pregão nº 029/2010, que envolvia instalação, operação e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica, com exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e acompanhamento de engenheiro, restando o questionamento sobre a possibilidade desse tipo de contratação ter sido feita pela modalidade Convite.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI) concluiu, de forma fundamentada, que o serviço deve ser classificado como serviço de engenharia,

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/06/2025 12:25:51
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/06/2025 09:47:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/06/2025 10:13:08

conforme estabelece a Lei nº 5.194/66, e que, portanto, a escolha da modalidade licitatória adotada não configura uma irregularidade substancial.

A análise do Ministério Público de Contas corrobora a inexistência de dolo ou prejuízo ao erário, uma vez que o recorrente seguiu parecer jurídico que atestava a legalidade do certame, afastando qualquer presunção de má-fé. Ressaltou que a imposição de sanções deve observar o princípio da razoabilidade, considerando não apenas a legalidade estrita, mas também o contexto em que os atos foram praticados, não se podendo ignorar que há margem interpretativa na definição do que constitui serviço de engenharia, e essa lacuna não pode ser resolvida em prejuízo do gestor público, sobretudo quando há respaldo técnico e jurídico para a conduta adotada.

Dos autos, verifico que, mesmo que houvesse fundamento para a aplicação da penalidade, o transcurso do tempo impõe outro óbice à sua manutenção.

Conforme bem pontuado pelo Procurador, o prazo prescricional transcorreu, tornando a sanção inexequível.

Este Tribunal não pode se valer da letargia administrativa para perpetuar penalidades que, pelo decurso do tempo, perderam sua força executória.

Assim, considerando a correta classificação do objeto contratado como serviço de engenharia, a ausência de dolo, a observância dos pareceres jurídicos pelo recorrente e, principalmente, a prescrição da penalidade, entendo que a manutenção da multa seria incompatível com os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica.

Isto posto;

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/06/2025 12:25:51
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/06/2025 09:47:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/06/2025 10:13:08

VOTO pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração para **EXTINGUIR** o processo TC 000988/2011 **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** diante da Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, consequentemente, **excluindo-se qualquer penalização da Decisão TC nº 19.203 – Plenário imposta ao recorrente**.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 11/06/2025 12:25:51
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/06/2025 09:47:36
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 12/06/2025 10:13:08